

A. I. N° - 232183.0003/14-5  
AUTUADO - ATLÂNTICO EMBALAGENS E MATERIAIS DE LIMPEZA - ME  
AUTUANTE - EDSON DOS SANTOS VASCONCELOS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 27.08.2014

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0164-02/14**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. A antecipação parcial é prevista no art. 352-A do RICMS. Comprovado pelo sujeito passivo erros no levantamento, resultando na diminuição do débito, conforme novas planilhas acostadas à informação fiscal e não contestadas pelo sujeito passivo. Infrações parcialmente caracterizadas. Não acolhido o pedido para redução da multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/02/2014, imputa ao contribuinte supra, optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, a falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial e total, no valor de R\$141.030,82, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, no período de maio de 2011 a dezembro de 2013, conforme demonstrativo às fls. 08 a 29.

O levantamento fiscal encontra-se no CD-Room à fl.31, o qual foi entregue ao autuado, conforme Recibo de Arquivos Eletrônicos à fl.30.

Foram anexadas às fls.29 a 242 cópias de todas as notas fiscais que serviram de base para o levantamento fiscal.

O autuado, através de seu representante legal, apresenta defesa tempestiva (fls.36 a 37), na qual, pleiteia a retificação do levantamento fiscal, sob alegação de que foram constatadas algumas divergências nas apurações do ICMS antecipação parcial, entre elas a informação da alíquota de 7% na coluna “Alíquota Interestadual” em todos os registros apresentados no documento, porém há aquisições de mercadorias decorrentes de outros estados que apresentam alíquotas internas de 12%, gerando dessa forma valores de apuração menores do que foi apresentado. Além disso, aduz que existe o registro de notas fiscais com produtos em regime de substituição tributária, onde não cabe a apuração da antecipação parcial e também notas fiscais de bonificação, devolução e remessas que foram registradas indevidamente. Informa que após a correção das divergências encontradas, identificou um valor de R\$26.753,50 apurado à maior do que o devido. Anexou à sua defesa planilhas retificadas, conforme documentos às fls. 07 a 64.

O autuante na informação fiscal, fls.68 a 68-A, informou que após análise dos demonstrativos que serviram de base para a lavratura do auto de infração, ficou constatado o erro na utilização de alíquota de mercadorias adquiridas de fornecedores da região nordeste, resultando na apuração inexata do ICMS ora reclamado. Concluindo que o autuado está com razão no seu pleito, e que para reparação do ocorrido, está juntando novos demonstrativos, conforme fls.69 a 90, com as devidas correções para que se providenciem os procedimentos cabíveis.

Conforme Intimação e AR dos Correios, fls.93 a 94, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.68 a 68-A, sendo-lhe entregues cópias, porém no prazo estipulado de 10 (dez) dias não houve manifestação de sua parte.

## VOTO

Pelo que consta na inicial, o fulcro da autuação diz respeito a falta de recolhimento e recolhimento a menos de ICMS por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime do Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

De acordo com as peças processuais, constato que o crédito tributário em questão, é oriundo de diversas notas fiscais de compras interestaduais para comercialização efetuadas pelo estabelecimento autuado e apresentadas pelo próprio contribuinte autuado, deixando, assim, de recolher ICMS devido por Antecipação Parcial, conforme planilhas de fls. 08 a 29, constantes do presente processo, relativas ao período de maio de 2011 a dezembro de 2013.

A infração está fundamentada no artigo 352-A do RICMS/1997 e no artigo 321, VII, “b”, do RICMS/2012, que foram inseridos no RICMS/Ba por intermédio da Lei Estadual nº 8.967/03, vigente a partir de 01/03/2004, acrescentando o art. 12-A à Lei nº 7.014/96.

Em momento algum de sua defesa o autuado negou sua obrigação de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial sobre as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal às fls.08 a 29, se insurgindo apenas no sentido de que houve erro no cálculo do débito em razão de erro na utilização da alíquota interestadual de mercadorias oriundas de Estados da região nordeste, tendo identificado um valor a mais que o devido no valor de R\$ 26.753,50. Assim sendo, reconhece o débito no montante R\$114.277,32 (R\$141.030,82 – R\$26.753,50), que o reconhece. Juntou planilhas com anotação dos equívocos apontados.

Constatou que em virtude da alegação do apontado equívoco no procedimento fiscal, o autuante em sua informação fiscal acolheu tal alegação, e trouxe aos autos novas planilhas com os ajustes que entendeu devidos, porém apurando o débito no valor de R\$113.212,14, conforme documentos às fls.69 a 90.

Desta forma, considerando que o sujeito passivo foi, mediante intimação e AR dos Correios, fl.93 e 94, cientificado da informação fiscal, tendo recebido cópia, e não mais se manifestou, deve, por isso, ser aplicado o disposto no artigo 140, do RPAF/99, adotando-se o resultado constante na informação fiscal para fins de julgamento.

Nestas circunstâncias, restando caracterizadas parcialmente as infrações através das devidas provas, e não tendo, o sujeito passivo, sido elidido totalmente as infrações que lhe foram imputadas, concluo pela subsistência parcial do auto de infração, nos valores demonstrados na informação fiscal e não contestados pelo sujeito passivo.

Quanto ao pedido para seja considerada improcedente a multa de 60%, ressalto a legalidade da mesma por estás prevista no artigo 42, Inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e sua aplicação se justifica na medida em que restaram caracterizadas as infrações.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$113.212,14, ficando o demonstrativo de débito modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/05/2011	25/06/2011	925,47	17	60	157,33
30/06/2011	25/07/2011	11.133,88	17	60	1.892,76
31/07/2011	25/08/2011	28.080,35	17	60	4.773,66
31/08/2011	25/09/2011	22.230,24	17	60	3.779,14
30/09/2011	25/10/2011	30.033,88	17	60	5.105,76
31/10/2011	25/11/2011	17.789,65	17	60	3.024,24
30/11/2011	25/12/2011	70.014,18	17	60	11.902,41
31/12/2011	25/01/2012	55.853,53	17	60	9.495,10
31/01/2012	25/02/2012	10.126,94	17	60	1.721,58
29/02/2012	25/03/2012	26.625,12	17	60	4.526,27
31/03/2012	25/04/2012	38.356,88	17	60	6.520,67
30/04/2012	25/05/2012	13.532,53	17	60	2.300,53
31/05/2012	25/06/2012	3.667,06	17	60	623,40
30/06/2012	25/07/2012	17.651,88	17	60	3.000,82
31/07/2012	25/08/2012	17.622,00	17	60	2.995,74
31/08/2012	25/09/2012	9.270,41	17	60	1.575,97
30/09/2012	25/10/2012	26.699,29	17	60	4.538,88
31/10/2012	25/11/2012	39.143,88	17	60	6.654,46
30/11/2012	25/12/2012	8.821,12	17	60	1.499,59
31/12/2012	25/01/2013	25.706,59	17	60	4.370,12
31/01/2013	25/02/2013	16.927,29	17	60	2.877,64
28/02/2013	25/03/2013	14.261,18	17	60	2.424,40
31/03/2013	25/04/2013	15.587,00	17	60	2.649,79
30/04/2013	25/05/2013	19.466,41	17	60	3.309,29
31/05/2013	25/06/2013	26.373,82	17	60	4.483,55
30/06/2013	25/07/2013	16.083,35	17	60	2.734,17
31/07/2013	25/08/2013	10.792,00	17	60	1.834,64
31/08/2013	25/09/2013	17.876,06	17	60	3.038,93
30/09/2013	25/10/2013	20.256,24	17	60	3.443,56
31/10/2013	25/11/2013	12.150,94	17	60	2.065,66
30/11/2013	25/12/2013	14.376,47	17	60	2.444,00
31/12/2013	25/01/2014	8.518,12	17	60	1.448,08
TOTAL					113.212,14

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232183.0003/14-5, lavrado contra **ATLÂNTICO EMBALAGENS E MATERIAIS DE LIMPEZA - ME**, devendo ser intimado o

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$113.212,14**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR